



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 498/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 722/2023 que “Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a)

Elizae Nascimento

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 01/03/2023 ao dia 22/03/2023 (fl. 08/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

O Autor em justificativa informa:

O tema do direito à denominação em bens públicos, sobretudo mediante a já consolidada doutrina e positivamente viabilidade da exploração econômica dos assim denominados “naming rights”, concebidos enquanto instrumento de arrecadação, necessita de urgente regulação normativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobretudo porquanto o ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas, estádios, escolas e outros claramente encontra-se inserido em um contexto de extremada simbologia e, por conseguinte, de polêmica, em especial por situar-se no campo de interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo, com especial vertente à impessoalidade que deve marcar a administração pública.

Daí porque permite-se afirmar que denominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina, tendo que envolver aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural e que têm adquirido um protagonismo na ressignificação do passado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isso, contudo, não implica na atribuição exclusivamente histórico-cultural ao direito à denominação, cabendo a sua consagração a um viés que seja também arrecadatório, em especial, para fazer frente às crescentes demandas financeiras do Estado por ocasião da permanente necessidade de ampliação e melhoria contínua dos serviços públicos ofertados.

Afinal, a Administração Pública gerencial incumbe o dever de maximizar a arrecadação de ativos. Isso porquanto o direito à denominação de bens públicos pode ser inserido na categoria de bens ativos intangíveis, portanto, passíveis de exploração econômica por parte do Poder Público.

Também é preciso ter em consideração que “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá regular o direito à denominação e, assim, balizar, por meio do direito positivo, a realização de homenagens cívicas, colaborando com concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial sem que contudo, olvide-se de, com isso, angariar recursos necessários à prestação dos serviços públicos.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“A disposição da iniciativa privada para aplicar seus recursos em contratações que lhe assegurem o direito à denominação de bens públicos não pode ser ignorada pelo Estado, especialmente tomando em vista que os recursos obtidos propiciarão a satisfação de necessidade coletivas relevantes. Essa ponderação não conduz, como é evidente, a admitir a alienação dos valores fundamentais à Nação ou a privatização de bens, interesses e imagens inerentemente públicos. Enfim, a cessão onerosa do direito à denominação somente se admite quando representar uma exploração econômica compatível com a natureza e as características do bem público”

Em razão da compreensão ampla da noção de direito à denominação de espaços e eventos públicos, a proposta legislativa estabelece, para além de noções conceituais e definição pormenorizada de seu âmbito de atuação, com a indicação dos bens públicos sujeitos à cessão onerosa de denominação, que a referida cessão não implica na transferência de domínio do bem, tampouco permite a interferência sobre a sua utilização, devendo ocorrer a perfeita manutenção de suas finalidades com custos operacionais suportados pelo cessionário e que terá prazo certo e determinado.

Demais disso, a proposta legislativa é atenta à noção histórica do processo de denominação de eventos e espaços públicos com a compreensão precisa da dimensão histórico-cultural dos lugares na formação de seu povo, ao passo em que institui a necessidade de formalização precedente e condicionante de parecer autorizativo e vinculativo exarado por órgão e/ou entidade de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural cujo escopo primordial deve ser a preservação de elementos referenciais significativos da memória do povo mato-grossense, em especial, mediante a priorização os nomes já conhecidos pela população local em prestígio à tradição e a cultura popular, os quais poderão ser conjugados ao do detentor do direito à denominação por meio de nomenclatura complementar



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Também delimita, o aqui proposto instrumento legislativo, que “a licitação será obrigatória para promover a cessão onerosa do direito à denominação” isso porquanto o particular “será investido na faculdade de explorar uma potencialidade econômica de um bem público, mediante determinada remuneração”.

Destaca-se, outrossim, que várias são as experiências internacionais de cessão onerosa de direitos de denominação como observa-se nas estações de metrô de Dubai – EAU, em que estima-se que os custos com a operação do modal sejam integralmente custeados com as referidas entradas[1].

Experiência similar, acontece, agora, em Nova Iorque – EUA[2] e também no metrô de São Paulo – SP.

Há, ainda, em fase embrionária, em âmbito federal, o Projeto de Lei nº 3076/2020 anunciou o qual institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores- Future-se o qual, em seu artigo 20, dispõe expressamente sobre a cessão do direito de denominação a ser realizado pelas Universidades e Institutos Federais:

Art. 20. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear (naming rights), com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

Tem-se, portanto, que mesmo os bens afetados à prestação de serviços públicos podem ser custeados, ao menos em parte, pela exploração econômica de suas utilidades, dentre as quais a cessão onerosa dos direitos à denominação, sendo esta medida uma tendência contemporânea.

Em igual medida, a doutrina que se debruçou sobre o tema estabeleceu que a alienação por prazo determinado dos direitos de denominação de espaços públicos configura cessão onerosa de direitos, cujos sinalagmas se perfazem na outorga do direito ao nome por parte da administração pública e no pagamento de cunho pecuniário e/ou em prestações de obrigações de manutenção ou melhoria por parte do privado. Sujeita-se à disciplina comum dos contratos onerosos em geral, obviamente com as peculiaridades de trata-se de contrato celebrado pelo poder público o qual, naturalmente, será precedido de licitação.

[1] <https://www.rta.ae/wpsv5/links/NamingRights/index.html>

[2] <https://www.nytimes.com/2009/06/24/nyregion/24naming.html>

Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP em 27/03/2023 (fl. 08/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 09-16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/05/2023 (fl. 16/verso).



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/05/2023 a 24/05/2023 (fl. 16/verso), sendo que na data de 25/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão (fl. 16/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II.II - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



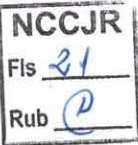
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Artigo 1º A denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso poderá ser objeto de cessão onerosa, por prazo certo e determinado, para fins de publicidade comercial, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou partes do espaço ou do evento, desde que compatíveis com a exploração econômica.

Artigo 2º Considera-se cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos a autorização, por período certo e determinado e dentro das condições estipuladas em contrato, do vencedor do certame licitatório a denominar o respectivo espaço público ou evento público com marcas de organizações, produtos ou serviços, sejam próprios ou representados.

Artigo 3º Por direito à denominação entende-se a prerrogativa, temporária e onerosa, de denominar determinado espaço público e/ou evento público com marcas e expressões de caráter distintivo como meio de publicidade.

Artigo 4º Compreendem-se como espaços públicos sujeitos à denominação os bens de uso comum do povo e de uso especial, nomeadamente:

I - Os espaços e equipamentos públicos onde realizados eventos públicos, inclusive de desporto profissional e/ou amador, como arenas multiuso, estádios, miniestádios, parques, centros de eventos e congêneres;

II - Terminais, paradas, estações, pontos de embarque e desembarque, itinerários ou linhas integrantes dos modais de transporte público;

III - Praças, rodovias, ciclovias e outros locais públicos;

Parágrafo único: Os bens dominicais não serão objeto de denominação.



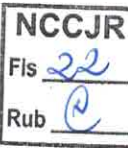
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 5º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos não implica na transferência de domínio do bem e tampouco permitem a interferência do cessionário sobre a sua efetiva utilização pela população.

Artigo 6º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do espaço ou do evento cuja denominação é objeto da cessão de que trata esta lei.

§1º É vedada a cessão onerosa de direitos à denominação vinculados ao tabagismo, alcoolismo, armamentismo, consumo de drogas ou similares, aqueles de cunho pornográfico, conteúdo potencialmente discriminatório, incitação à violência ou que faça apologia ao crime.

§2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do espaço ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta Lei, para cada espaço ou evento, será precedida de:

I – estudo demonstrando que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Artigo 8º A cessão onerosa do direito à denominação, além do disposto no Artigo 7º desta lei, também deverá ser precedida de parecer autorizativo e vinculativo exarado por órgão e/ou entidade de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural o qual deverá primar pela preservação de elementos referenciais significativos da memória do povo mato-grossense.

Parágrafo único: Serão priorizados os nomes já conhecidos pela população local em prestígio à tradição e a cultura popular, sobretudo aqueles de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados, os quais poderão ser conjugados por meio de denominação complementar do detentor do direito à denominação.

Art. 9º A cessão onerosa do direito à denominação obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Art. 10 A cessão onerosa do direito à denominação terá prazo certo e determinado o qual será contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato, observado o período que observe a proporcionalidades e a razoabilidade.

Art. 11 Os custos com a conservação e manutenção do espaço público nominado e considerados seus fins precípuos serão suportados exclusivamente pelo nomeante durante a vigência da cessão.

Parágrafo único: Os custos com a efetiva vinculação de nome/marca com o espaço ou evento público, como placas, pinturas, faixas e luminosos são de responsabilidade do vencedor do certame licitatório.



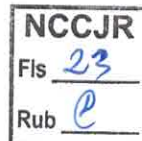
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 12 Todos os veículos de comunicação que compreendem jornais impressos, periódicos, revistas, emissoras de televisão, emissoras de rádio, podcasts, páginas de internet, redes sociais e demais congêneres ficam obrigados a citar o nome do cessionário que detenha o direito de denominação em quaisquer eventos, torneios, campeonatos e competições realizados no Estado de Mato Grosso, de quaisquer modalidades esportivas, em suas coberturas e/ou divulgações.

Parágrafo único: Fica proibido o uso de abreviações na citação dos nomes dos nomes dos cessionários que titularizem o direito à denominação.

Artigo 13 O contrato de cessão poderá ser rescindido pelo Poder Executivo, sem direito a qualquer indenização à cessionária, além das condições previstas nesta lei, no edital e no contrato, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - comprovação de dolo ou culpa da cessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais;

II - reincidência da cessionária no descumprimento das obrigações contratuais, em especial de manutenção e conservação dos espaços públicos observadas suas finalidades;

III - falência, dissolução, liquidação ou extinção da cessionária.

Artigo 14 -Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. <sup>3</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933 Destacamos.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 934.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).





A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.<sup>4</sup>

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

5

<sup>4</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.

<sup>5</sup> Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Da análise da proposição, verifica-se a ausência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>6</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de

<sup>6</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



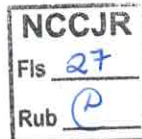
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>7</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>8</sup>

Considerando o conteúdo da proposição e a inexistência de quaisquer vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

<sup>7</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

<sup>8</sup> Idem, p. 91-92



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 722/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

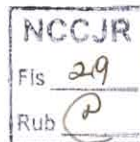
Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 722/2023 – Parecer N.º 498/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 722/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<u>Diego Guimarães</u>
	<u>[Signature]</u>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/06/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 722/2023		
Autor (a)	Deputado Diego Guimarães		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Elizeu Nascimento, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.**

  
**Waleska Cardoso**

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação